



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001488-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.143

Embargos de Declaração nº 2001488-82.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Silvia Luiz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Alegação de fato novo, consistente em recusa expressa da idosa quanto ao acolhimento em Instituição de Longa Permanência. Documento produzido em momento posterior à prolação da r. decisão agravada e da interposição do recurso, tendo sido anexado ao Agravo de Instrumento após a liberação do acórdão embargado nos autos. Descabimento de análise do pedido nesta sede recursal, porquanto já estabelecidos os limites do Agravo de Instrumento, com julgamento de mérito da insurgência. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Município de São Paulo* contra o acórdão de fls. 24/32, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a obrigação de fazer imposta na ação civil pública de origem, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE MUNICIPAL. ASTREINTE.

Decisão de primeiro grau que determinou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$30.000,00. Pretensão do réu à reforma, a fim de excluir a multa cominatória, ao argumento de que a obrigação foi cumprida. Descabimento. Imposição de multa albergada pelo poder geral de efetivação de tutela provisória previsto nos arts. 139, IV, e 297, caput, do CPC. Agravante que não comprovou o cumprimento da obrigação, uma vez que a justificativa apresentada pelo ente municipal se fundamenta em Relatório Complementar de Acompanhamento Familiar antigo, com informação oposta ao documento mais recente colacionado aos autos originários.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Em suas razões recursais (fls. 1/7), o embargante

sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu no vício de omissão, considerando a superveniência de fato novo capaz de influenciar no julgamento da lide. Assevera que o *decisum* manteve a imposição de multa diária ao argumento de que não houve prova suficiente do desinteresse da idosa em aceitar a vaga ofertada, porém, não foi analisada prova cabal trazida nos autos, a saber, o termo de recusa formal assinado pela beneficiária em 24/01/2025, que demonstra inequivocamente a recusa da idosa em ser acolhida, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Destaca que o d. Juízo de origem possui o entendimento de que não pode modificar a ordem concedida em 2ª instância, resultando em impasse processual que poderia ser solucionado por este Tribunal. Entende que não há justificativa para a omissão na análise do fato novo trazido, uma vez que a ausência de manifestação poderá resultar em procrastinação indevida do feito e penalização injusta do ente público em razão de obrigação impossível de ser cumprida sem que sejam violados os direitos fundamentais da idosa.

Com esses argumentos, requer seja suprida a omissão apontada, para que seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação, diante da recusa expressa da idosa; subsidiariamente, requer, ao menos, seja analisada a necessidade de determinação judicial específica para eventual acolhimento compulsório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a

ser sanada.

Não há de se falar em omissão quando o Tribunal aprecia as questões relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão.

Devem-se distinguir, ainda, a omissão no pronunciamento (ou seja, relativa às conclusões sobre os pedidos formulados na demanda) e a omissão da motivação (ou das razões utilizadas para formar a convicção). O ponto omissivo a que se refere o art. 1022, II, do CPC diz respeito somente à parte dispositiva do julgado, isto é, ao ponto que deveria ser decidido e não foi. Logo, não se aplica o dispositivo aos argumentos das partes que, à vista do inteiro teor do *decisum*, restam implicitamente solucionados pelo magistrado.

A jurisprudência é firme nesse sentido; confirmam-se a título de exemplo:

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (REsp nº 653.394 / RS, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 15/03/2005).

Não está o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se

encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizada. (Resp nº 332.885-0 / ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004 – RSTJ 184/93).

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto (REsp nº 792.497 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 10/11/2005).

Nos presentes embargos, o embargante assevera, em síntese, que o acórdão incorreu em vício de omissão ao não se pronunciar sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a idosa beneficiária recusou expressamente o acolhimento em Instituição de Longa Permanência.

Nada obstante a irresignação apresentada pelo embargante, não há nenhum vício a ser sanado no acórdão, uma vez que o alegado fato novo, isto é, o termo de recusa, foi assinado pela beneficiária em 24/01/2025 – data posterior à prolação da r. decisão agravada e da interposição do agravo de instrumento (ocorridas em 06/01/2025 e 07/01/2025, respectivamente).

Ademais, tal documentação apenas foi anexada ao agravo de instrumento em 20/02/2025 (fls. 39/43), data posterior à liberação do acórdão embargado nos autos, que se deu em 06/02/2025.

Desse modo, conforme já consignado no despacho de fls. 46, o suposto impedimento para o cumprimento da decisão sobreveio quando já estabelecidos os limites do Agravo e Instrumento,

não cabendo a esta C. Câmara analisar matéria decorrente de evento posterior à r. decisão agravada, sob pena de indevida supressão de instância, devendo o embargante direcionar o pedido ao d. Magistrado de origem, para que proceda como necessário.

Na mesma linha, inviável a apreciação do pedido subsidiário formulado nos embargos declaratórios.

Nesse sentido, é evidente que não há vício de omissão a ser sanado.

À vista do analisado, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que adequadamente motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora